TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000783-67.2011.815.0501.

Origem	:*Vara Única da Comarca de São Mamede.*
Relator	:*Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*
01 Apelante	:*Banco do Nordeste do Brasil S/A.*
Advogado	:*David Sombra Peixoto – OAB/PB Nº 16.477-A.*
02 Apelante	:*Alonso Alves da Silva.*
Advogado	:*Carlos Frederico Martins L. Alves – OAB/PB Nº 12.985.*
Apelados	:*Os mesmos.*

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OBJETIVO JÁ ALCANÇADO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Ao proferir a sentença, a magistrada de base determinou a não incidência da capitalização de juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tal como requerido na defesa. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal, pois inexiste necessidade de a parte ré buscar reforma de decisão, com o fito de atingir objetivo já alcançado.

RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DURANTE A AÇÃO E DAS VINCENDAS ATÉ O EFETIVO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 290, DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Sabe-se que, de acordo com o art. 290, do Código de Processo Civil/1973, o credor poderá pleitear o recebimento das prestações vencidas no curso da demanda e das vincendas até o efeito adimplemento

da obrigação.

- A inclusão na condenação das parcelas vincendas até o efetivo pagamento de todo o débito tem o condão de evitar, caso não haja o adimplemento, nova demanda, envolvendo as mesmas partes, objeto da mesma natureza jurídica e em busca de uma mesma satisfação jurisdicional, sem se falar que prestigia o princípio da economia processual.

- É cabível a condenação do devedor ao pagamento das prestações vencidas durante a ação e as vincendas até o adimplemento de todo o débito, consoante art. 290, do CPC/1973.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, não conhecer do recurso apelatório do promovido e conhecer do apelo do autor, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e por Alonso Alves da Silva, desafiando sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Mamede, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo.

Narra a inicial que as partes celebraram Contrato de Composição e Confissão de Dívidas, no valor de R$ 19.024,22 (dezonove mil e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), com vencimento final em 01/01/2022. Em seguida, afirmou que o promovido encontra-se inadimplente com relação às parcelas de juros vencidas, incidindo sobre as mesmas, ainda, o encargo de inadimplemento, tal como a comissão de permanência, totalizando um saldo devedor de R$ 6.978,76 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) até a data do ajuizamento da ação.

Ao final, pugnou pela cobrança do débito acima, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 23/28), alegando, em suma, a cobrança ilegal de juros capitalizados sem a devida previsão no instrumento contratual, bem como a incidência de comissão de permanência indevidamente cumulada com outros encargos moratórios, o que é vedado. Por fim, requereu a improcedência do pleito autoral.

Réplica impugnatória (fls. 34/37), defendendo a previsão contratual da capitalização, bem como a ausência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplemento, sendo aplicada apenas de forma alternativa e não cumulativa.

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou procedente em parte (fls. 43/46), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

> *"Pelo que exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a aplicação dos juros moratórios, capitalização dos juros, cobrança de comissão de permanência (desde que não cumulada) na forma da fundamentação desta decisão, além de determinar a aplicação das normas previstas da Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor".* (fls. 46).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelatório (fls. 51/54), aduzindo que ajuizou a presente demanda, requerendo o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo e as que se vencerem durante a obrigação, devendo, portanto, serem incluídas na condenação, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

O promovido, por sua vez, também aivou Apelação Cível (fls. 56/63), alegando, inicialmente, a aplicação das normas consumeristas. Destaca que deve ser afastada a capitalização de juros, por ausência de previsão no contrato, e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Finalmente, requer o provimento do apelo, com o afastamento de tais envargos financeiros.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso do autor e pelo provimento parcial do apelo do promovido, devendo ser incluída na condenação as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, as que se venceram durante o processo e após a sentença, bem ser refeito o cálculo do saldo devedor (fls. 83/89).

Contrarrazões apresentadas pelo demandante (fls. 110/114), alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. Meritoriamente, roga pelo desprovimento do recurso do demandado.

Diante da arguição de questão preambular nas contrarrazões e em razão do dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil, a parte promovida foi intimada para, querendo, apresentar manifestação (fls. 141), porém permaneceu inerte (fls. 144).

Em razão da possibilidade de não conhecimento do recurso do demandado, ante a falta de interesse recursal e em consagração ao dever de consulta prevista no novo sistema processual civil, os litigantes foram intimados (fls. 145), oportunidade na qual o autor apresentou manifestação

(fls. 147).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os regramentos da antiga codificação acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. E mais, de acordo com o Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

- Da apelação do promovido:

- Do juízo de admissibilidade recursal: falta de interesse recursal:

Preambularmente, tenho que o apelo do promovido não deve ser conhecido, porquanto se mostra manifestamente inadmissível, em razão da ausência de interesse recursal.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, leciona que "*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*". Quanto à utilidade, conclui: *"a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC)."*

Por ocasião da sentença, a magistrada de primeiro grau acolheu os argumentos expendidos na contestação, julgando parcialmente o pedido para excluiu a capitalização de juros e comissão de permanência desde que cumulada com outros encargos moratórios. Vejamos a redação da parte dispositiva do decreto judicail:

> *"Pelo que exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a aplicação dos juros moratórios, capitalização dos juros, cobrança de comissão de permanência (desde que não cumulada) na forma da fundamentação desta decisão, além de determinar a aplicação das normas previstas da Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor"*. (fls. 46). (grifo nosso).

Ainda, colaciono trechos da fundamentação da sentença objurgada:

> *"(...)Quanto à matéria, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".*
> *Assim, afasta-se, na situação presente, a capitalização mensal dos juros, não obstante esteja a mesma contratada.*
> *(...)*
> *No que tange à cobrança de comissão de permanência na forma cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios, é cediço em todos os graus de jurisdição que tal exigência é ilegal e representa bis in idem, porquanto ambos os encargos têm o mesmo objeto.*
> *O que se veda é a sua cobrança cumulada com correção monetária, juros de mora, multa de mora e juros remuneratórios.*
> *(...)*
> *Oberva-se, ainda, a Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".*
> *Por consequência, desde que expressamente pactuada, admite-se o encargo dentro dos parâmetros ora fixados".* (fls. 44 e 46).

Neste quadro, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal, pois inexiste necessidade de a parte ré buscar reforma de decisão, com o fito de atingir objetivo já alcançado.

- Da apelação do autor:

Inicilamente, consigno que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso apelatório do autor, consiste em perquirir se é cabível, em ação de cobrança, a inclusão na condenação das parcelas vincendas durante o processo e após a sentença, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil/1973.

Sabe-se que, de acordo com o art. 290, do Código de Processo Civil, o credor poderá pleitear o recebimento das prestações vencidas no curso da demanda e das vincendas até o efeito adimplemento da obrigação. Vejamos a redação do referido comando legal:

> *"Art.290. Quando a obrigação consistir em*

> *prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consignã-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".*

A inclusão na condenação das parcelas vincendas até o efetivo pagamento de todo o débito tem o condão de evitar, caso não haja o adimplemento, nova demanda, envolvendo as mesmas partes, objeto da mesma natureza jurídica e em busca de uma mesma satisfação jurisdicional, sem se falar que prestigia o princípio da economia processual.

Sobre o dispositivo acima transcrito, trago os ensinamentos dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> *"Incluem-se na condenação não apenas as prestações que se vencerem até a sentença, mas também aquelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento"* (Nery Junior, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 13ª ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2013, pág. 672).

Ainda, apresento as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> *"O objetivo dessse artigo é abercar prestações que se vencerão, após o momento em que é apresentada a petição inicial, no curso do processo e posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. O pedido condenatório abrange prestações futuras, que ainda não se venceram, ou não foram inadimplidas. É por isso que é possível falar em pedido condenatório para o futuro, ou seja, para o caso de ser inadimplida a prestação. Com a ficção constante dessa regra, no sentido de que o pedido, ainda que nada mencione a respeito, contém a postulação para que o vincendas, evita-se a multiplicação de ações para a cobrança daquilo que é devido periodicamente".* (Marinoni, Luiz Guilherme, e Arenhart, Sérgio Cruz, O Processo de Conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2007, pág. 81/82).

No caso dos autos, o apelante faz pedido expresso de condenação do promovido ao pagamento das prestações vencidas durante a ação, como também aquelas que se vencessem após a sentença, enquanto durar a obrigação.

Dessa forma, devem ser incluídas na condenação todas as

parcelas que se vencerem desde o ajuizamento da ação e as vincendas até o efetivo adimplemento do débito relativo à Escritura de Composição de Dívidas encartada ao caderno processual.

Acerca do tema, vejamos o entendimento do STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚM 83/STJ.*
> *1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.*
> *2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil". (REsp 241.618/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 12/02/2001). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento*
> *(AgRg no AREsp 221.371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)*

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS - INTELIGÊNCIA DO ART.290 DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. - Havendo previsão contratual acerca da exigibilidade, ano a ano, de parcelas relativas a juros, ano a ano, por se tratar de prestações periódicas, de mesma natureza jurídica, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto subsistir a obrigação principal, nos termos do art. 290, do CPC, sob pena de afronta aos princípios de economia e celeridade processual.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00002259520118150501, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-03-2015).

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de cobrança - Prestações periódicas - Inclusão das parcelas vencidas no curso do processo e vincendas durante a obrigação - Inteligência do artigo 290, CPC - Entendimento do STJ - Provimento parcial. - A cobrança de valores correspondentes a prestações periódicas, inclui tanto as prestações vencidas como as vincendas. - Se ocorrer durante o processo o vencimento de prestação que não foi paga, a sentença deve incluí-la. Inteligência do artigo 290, CPC. - A Súmula 381 do STJ consagrou não poder o julgador afastar, de ofício, cláusulas contratuais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007776020118150501, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 29-07-2014).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PARCELAS DA ESCRITURA DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES VINCENDOS ATÉ O EFETIVO ADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CPC.
- Consoante dispõe o art. 290, do CPC, é possível ao credor pleitear o recebimento das prestações vencidas no curso da demanda e das vincendas, até o efetivo adimplemento.(TJMG- Apelação Cível 1.0429.11.001272-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2015, publicação da súmula em 21/08/2015).

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º, DO cpc.
Por força do art. 290 do CPC, incluem-se as prestações vincendas no pedido, integrando a condenação até que satisfeita a obrigação. Nas sentenças em que há condenação os honorários advocatícios incidem sobre o montante imposto ao vencido e não sobre o valor da causa. Recurso provido. (TJ/SP, APL 10011647420148260007 SP 1001164-74.2014.8.26.0007, Re. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em

23/03/2015).

Dessa forma, a sentença combatida merece reforma parcial, a fim de que seja o réu condenado, também, ao pagamento das obrigações vencidas durante o curso da ação e as vincendas até a data do efeito adimplemento, com base na fundamentação do decreto judicial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório do promovido, ante a falta de interesse recursal. No mais, **CONHEÇO DO APELO** do autor, **DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR** para reformar parcialmente a sentença a fim de que seja o promovido condenado ao pagamento, também, das prestações vencidas no curso da demanda e das vincendas até a data do efeito adimplemento, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator